



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

406ª Sessão

Recurso 14.235

Processo 10372.000201/2016-16

Processo na primeira instância BACEN 1201563655

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDIPAULISTA
RITA DE CÁSSIA DA SILVA TROMBINI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Banco Central do Brasil. Cooperativa de Crédito. Infração aos princípios da seletividade, garantia e liquidez. Multa. Inabilitação. Recurso da Cooperativa desprovido. Recurso de Rita de Cássia da Silva Trombini provido em parte.

ACÓRDÃO CRSFN 438/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDIPAULISTA, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
2. com relação à recorrente RITA DE CÁSSIA DA SILVA TROMBINI, pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, e de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade, **dar-lhe provimento parcial**, por maioria, convalidando a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 12 (doze) anos, em advertência, vencidos os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos e Alexandre Henrique Graziano, que votaram pelo arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que reiterou os pareceres escritos que constam nos autos para opinar pelo desprovidimento do recurso da Cooperativa, bem como pelo provimento parcial do recurso da Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 02/10/2017, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101098** e o código CRC **9448BB63**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
08/08/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.235

Processo 10372.000201/2016-16

Processo na primeira instância BACEN 1201563655

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDIPAULISTA
RITA DE CÁSSIA DA SILVA TROMBINI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pelo Banco Central do Brasil, em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútua dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - CREDIPAULISTA, sua diretora Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini e ex-diretores e ex-membros do Conselho Fiscal, por realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez ("Irregularidade a"); por praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade ("Irregularidade b"); e deixar de cumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa ("Irregularidade c").

2) Tais irregularidades constituem infração ao Item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005, art. 44 da Lei nº 4.595, 1964.

II - Defesa Administrativa e Decisão do Bacen

3) Regularmente intimados, a CREDIPAULISTA e a Sra. Rita de Cássia Silva Trombini apresentaram argumentos semelhantes, alegando em síntese, que:

- o ressarcimento de despesas decorre de um princípio básico do Direito Civil, de que qualquer decréscimo patrimonial é passível de compensação. A Cooperativa poderia incorrer no ilícito de enriquecimento sem causa, repellido pelos arts. 884 a 886 do Código Civil, se não ressarcisse as despesas arcadas pelos seus dirigentes/colaboradores no exercício de suas funções estatutárias;
- a autorização expressa em Assembleia Geral é desnecessária diante da previsão estatutária de que "despesas da representação dos membros dos conselhos de administração e fiscal onerarão a Cooperativa" (Art. 35 do Estatuto vigente na época). Portanto, nunca houve necessidade de autorização de adicional para que se procedesse ao reembolso das despesas dos membros dos Conselhos/Diretoria;
- foi apontado que a primeira previsão de reembolso ocorreu somente na AGO de 30.3.2007, em que foi deliberada autorização do reembolso das despesas suportadas pelos diretores. Entretanto, a referida ata apenas delimitou o alcance do reembolso, excluindo gratificações/honorários e mantendo o reembolso das despesas de representação no exercício dos cargos;
- o fato de a AGO ter deliberado acerca da permissão do reembolso de despesas em 30.3.2007, em que foi deliberada autorização do reembolso das despesas suportadas pelos diretores. Entretanto, a referida ata apenas delimitou o alcance do reembolso, excluindo gratificações/honorários e mantendo o reembolso das despesas de representação no exercício dos cargos;
- o fato de a AGO ter deliberado acerca da permissão do reembolso de despesas em 30.3.2007 não significa que isso não era permitido antes, foi apenas uma ratificação de uma previsão estatutária (art. 35 do Estatuto Social);
- segunda a acusação, a AGO de 29.3.2008 teria alterado o entendimento da AGO de 30.3.2007, cancelando o reembolso de despesas. Não se deve confundir a remuneração prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971, com o ressarcimento de despesas. É perfeitamente possível a cumulação de remuneração com o reembolso de despesas (transporte e alimentação) arcadas no exercício das funções estatutárias;
- o entendimento da ata da AGO de 29.3.2008 não anulou o constante na ata da AGO de 27.3.2007, apenas definiu o valor da cédula de presença e rechaçou, novamente, proposta de que fossem pagos honorários e gratificações aos membros dos órgãos estatutários;
- no que concerne ao ressarcimento de despesas, a Diretoria definiu os parâmetros para o reembolso, reduzindo os valores até então praticados. Cada um dos cinco membros do Conselho de Administração tinha direito de receber reembolso de despesas no valor máximo de R\$ 70,00 por semana, somando-se gastos com almoço, combustível e táxi;
- não se pode dizer que a Diretoria extrapolou sua competência ao delimitar os parâmetros para o reembolso de despesas. Essa competência lhe foi conferida pelo próprio Estatuto considerado oneroso, ainda mais considerando que as dirigentes compareciam à Cooperativa todos os dias para o exercício de suas funções;
- a Assembleia Geral manifestou seu entendimento no sentido de que, além de comparecer às reuniões, os diretores/dirigentes devem ter um comparecimento de no mínimo uma vez por semana (fls. 263). Assim, a própria Assembleia Geral se manifestou no sentido de que há certos parâmetros para o comparecimento mínimo por parte dos dirigentes, sem contar o comparecimento nas reuniões ordinárias, extraordinárias e nas Assembleias Gerais;
- Considerando-se que eram realizadas cinco reuniões de Diretoria, mais uma reunião ordinária do Conselho de Administração, chega-se ao total de seis reuniões. Sendo o valor da cédula de presença de R\$ 350,00, se um conselheiro comparecesse nessas seis reuniões, deveria receber R\$ 2.100,00. Alguns dirigentes, tais como a Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini, receberam, durante muito tempo, a quantia máxima de R\$ 2000,00. Verifica-se um

prejuízo de R\$ 100,00. Visto que comparecia amiúde na Cooperativa, essa dirigente tinha também, direito ao ressarcimento de despesas no valor semanal de R\$ 70,00. Ao todo, experimentou, em diversos meses um prejuízo mensal mínimo de R\$ 380,00;

- isso sem computar os valores que essa dirigente fez jus a título de recebimento de cédulas de presença pelos dias que compareceu na Cooperativa para o exercício de funções não vinculadas a reuniões; Supondo que a dirigente compareceu apenas um dia por semana reembolso supracitados, temos o prejuízo total mensal mínimo de R\$ 1.780,00;
- não há prova inequívoca que os valores recebidos pelos dirigentes sejam completamente indevidos - até porque não se considerou se há valores que deveriam, mas não foram pagos aos dirigentes;
- quanto à ausência de assinaturas em atas de reunião, o que levaria à conclusão de que diretores não estiveram presentes, esclareça-se que muitas dessas atas eram feitas apenas após a realização das reuniões. Assim, quando ocorriam atrasos ou um diretor tinha que se ausentar mais cedo de uma reunião, não era possível colher assinatura no dia e, em alguns casos, não houve posterior regularização;
- a diretora Anélia Magalhães de Barros registrou a perda/extravio de diversas atas e documentos, sendo inclusive objeto de Boletim de Ocorrência, lavrado perante o 3º Batalhão da Polícia Civil, conforme corrobora documento anexado;
- a referida irregularidade constitui vício material sanável, pois a presença dos direitos cuja assinatura não foi colhida e a realização das reuniões podem ser confirmadas por testemunhas. Portanto, não deve implicar na nulidade das atas de reunião, não podendo a Cooperativa sofrer penalização antes que todos os meios de prova tenham sido empregados para atestar a veracidade da realização das reuniões;
- foi apontado que durante o período de janeiro de 2006 a março de 2011 as contratações eram realizadas diretamente pela Sra. Anélia Magalhães de Barros sem a participação da diretora secretária, o que contraria determinações estatutárias. Cabe esclarecer que todas as contratações de prestadores de serviço até a eleição da Sra. Anélia Magalhães de Barros como diretora-presidente se deram na forma da lei e do Estatuto Social, sendo assinadas pelo diretor presidente e pela então diretora tesoureira.
- as contratações com as irregularidades apontadas ocorreram apenas após a homologação da Presidência da Sra. Anélia Magalhães de Barros, que inclusive se aproveitou de tal fato para incluir seus familiares no quadro de funcionários da Cooperativa;
- quando as antigas diretoras Anélia Magalhães de Barros e Alexandra Magalhães de Barros foram destituídas, a Cooperativa precisou renovar a mão-de-obra substituindo as contratações realizadas pelas antigas diretoras por profissionais mais capacitados e experientes;
- a Cooperativa não pode sofrer ônus por conduta irregular de apenas um membro de sua Diretoria, devendo a responsabilidade por esses atos ser arcada exclusivamente por ele. Ainda mais se as antigas diretoras agiram com suposta má-fé, usurpando a função da antiga diretora secretária sob o fundamento de que um diretor pode substituir outro na suposta ausência ou impossibilidade (art. 42, inciso X do Estatuto Social);
- a responsabilidade de cada diretor deve ser apurada na modalidade subjetiva, de modo a não gerar excessivo ônus ao funcionamento da Cooperativa, tampouco aos diretores que não tiveram participação nas irregularidades;
- não há possibilidade de responsabilização dos dirigentes da Cooperativa, seja pela parca documentação probatória apresentada, seja pela ausência de culpa ou dolo quanto às ações por eles adotadas, vez que buscavam atender às necessidades e interesses da Cooperativa;
- conforme as atas de Assembleia Geral (Ordinária e Extraordinária), todas as contas referentes aos exercícios anteriores foram aprovadas sem ressalvas. Considerando-se que nenhuma dessas atas foi anuladas judicialmente, não há que se falar em responsabilidade civil dos administradores;

- diante do fato de que a apuração desse Banco Central do Brasil não incluiu o cômputo de diversos valores devidos aos dirigentes, conforme constante em disposições estatutárias e determinações das Assembleias Gerais e das Reuniões de Diretoria, a Cooperativa já levantando esses valores, conforme determinação da Assembleia Geral Extraordinária de 2011, e juntará ao presente processo planilha descritiva e fundamentada, com a delineação das medidas que serão tomadas para reaver eventuais valores pagos a maior ou pagar/transacionar eventuais valores inadimplidos;
- em sua atuação, o Banco Central do Brasil deve considerar circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade cabível;
- a Cooperativa foi prejudicada pelo descaso e despreparo dos diretores Henrique Leite, Anélia Magalhães de Barros e Alexandra Magalhães de Barros, que implementaram uma administração centralizadora. Exemplo dessa característica foi a realização de uma parceria com o Banco Banespa (Santander) sem a transmissão de qualquer informação aos cooperados;
- foi na ocasião em que esse Banco Central do Brasil solicitou a presença de todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, dos Auditores e do Departamento Jurídico interno da CREDIPAULISTA para uma reunião, realizada em 2.2.2011, em que os membros do Conselho Fiscal e outros membros da Diretoria tomaram ciência de algumas irregularidades no que concerne à administração, contabilidade e condução dos interesses da Cooperativa;
- com o não cumprimento do prazo para a convocação da assembleia nos termos do Estatuto Social, um representante dos delegados e a diretora-secretária Rita de Cássia da Silva Trombini deram início ao processo para a convocação da AGE. Nessa Assembleia, realizada em 19.3.2011, foram tratados os assuntos concernentes às irregularidades cometidas pelas Sras. Anélia Magalhães de Barros e Alexandra Magalhães de Barros, que foram então destituídas de seus cargos;
- com a recomposição do Conselho de Administração, deu-se início a um trabalho de apuração da real situação da Cooperativa. Os arquivos e os documentos referentes à antiga gestão começaram a ser analisados. Foi somente nesse momento que se teve acesso ao contrato de parceria com o Banco Banespa (Santander). Poucos documentos foram encontrados, pois houve desaparecimento de atas, documentos e relatórios;
- muitos dos pontos no presente procedimento administrativo foram constatados pela atual Diretoria quando do início desse trabalho de reestruturação da Cooperativa;
- apesar do pouco tempo da nova (desde 19.3.2011 até a presente data, 28.3.2013) e apesar de todas as irregularidades perpetradas pelas antigas diretoras, com a destituição dessas e com a troca do Departamento Jurídico interno pela contratação de um escritório de advocacia, a situação da Cooperativa vem melhorando;
- a atual gestão vem cumprido todas as determinações desse Banco Central do Brasil e mantém o compromisso de seguir os cronogramas combinados;
- conforme prevê o art. 174. § 2º, da Constituição Federal, o Estado deve tomar medidas para orientar o setor privado, especialmente no que se refere ao cooperativismo, e incentivá-lo no exercício de sua atividade. Assim, o aspecto mais importante a se levar em conta é o crescimento da Credipaulista. Além disso, deve ser considerado que eventual mudança na gestão pode acarretar perda dos resultados até agora obtidos, visto que a cultura instilada pelas antigas dirigentes permanece em boa parte dos cooperados, que ainda solicitam empréstimos em moldes não previstos no regimento interno;
- a punição da Cooperativa e da sua atual gestão, que tem dado bons resultados e regularizado todas as pendências causadas pelas antigas diretoras, contraria o princípio constitucional acima exposto;
- e, atualmente, a provedora mais ágil de empréstimos aos servidores/funcionários públicos do Estado de São Paulo (incluindo aposentados), fornecendo crédito a condições mais acessíveis e com pagamento facilitado e adequado às necessárias e capacidades dos cooperados. Com a atual gestão, já são mais de dezoito mil servidores/funcionários públicos associados se

beneficiando das condições de crédito da Cooperativa;

- prover uma estrutura para atendimento de tantos cooperados exige a contratação de funcionários, estagiários, prestação de serviços e aquisição de bens duráveis e não duráveis. Portanto, a Cooperativa contribui ativamente, ainda que indiretamente, para o desenvolvimento da economia nacional, tanto na concessão de crédito, que garante circulação de bens e serviços, quanto na geração de empregos;
- a resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, instalou o princípio da confiança no preparo e experiência na gestão de instituições financeiras e o princípio de que o interesse público devidamente justificado pode permitir a manutenção ou exercício dos cargos estatutários;
- o preparo, a regularização de pendências e a obtenção de resultados positivos não somente para a instituição financeira em si, mas para seus associados, empregados e investidores são alguns dos fatores que justificariam o exercício dos cargos estatutários. É o que se verifica no presente caso, especialmente no que concerne a atual diretora-presidente a Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini;
- o único antecedente de natureza administrativa em nome da Credipaulista diz respeito ao processo administrativo 0201170147, referente à multa aplicada pelo atraso de documento contábil, bem como do processo administrativo 1101507165, referente à irregularidade de parceria entre a Cooperativa e o Banco Santander. Como se trata de irregularidade diversa da investigada no presente procedimento, não há que se falar em reincidência;
- demonstrada a boa-fé da Cooperativa em regularizar em sua forma de contabilização e ressarcimento de despesas dos diretores, bem como o processo de aprovação de crédito aos cooperados, pleita-se pela aplicação da pena de advertência, uma vez ausente a reincidência de irregularidades administrativas;
- caso se entenda que a pena de advertência não seja suficiente, deve ser aplicada multa de valor de R\$ 100.000,00, conforme a Resolução nº 3.192, de 30 de abril de 2004, título 5, capítulo 4, seção 2, item 1, alínea "a", inciso V;
- requer-se provar o alegado por meio de prova testemunhal (inclusive com o depoimento de testemunhas para comprovar o comparecimento de dirigentes em reuniões e assembleias);
- parcial, com indicação de assistente técnico, e documental, requerendo a sua apresentação posterior, com fundamento nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- por todo exposto, requerer o arquivamento do presente processo administrativo, isentando a Cooperativa e seus atuais dirigentes de qualquer responsabilidade e penalidade.

4) Diante das irregularidades investigadas e dos fatos apurados, o Banco Central do Brasil proferiu Decisão nº 387/2014 - DIORF, cujo dispositivo foi o seguinte:

- "Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizados a inobservância aos princípios da seletividade, garantia e liquidez (irregularidade "a"), a prática de atos de gestão contrários aos interesses da sociedade (irregularidade "b") e o descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade "c"), bem como identificados os responsáveis e o grau de participação de cada intimado, DECIDO aplicar as penas:

- INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595, 1964, pelos seguintes prazos:

- 15 (quinze) anos, individualmente, às Sras. Alexandra Magalhães de Barros e Anélia Magalhães de Barros, pelas irregularidades "a" e "b";

- 12 (doze) anos à Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini, pelas irregularidades "a" e "b";
- 4 (quatro) anos, individualmente, ao Sr. Levi Vieira e à Sra. Maria Joana Miguel de Freitas, pela irregularidade "c";
- 3 (três) anos, individualmente, ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva Neto e às Sras. Aidastela Carvalho Vasconcelos Oliveira, Carmelita Pereira Santana, Elizabete Felipe e Márcia de Oliveira Rodrigues, pela irregularidade "c":

• MULTA de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, pela irregularidade "a", com fundamento no art. 44, §2º, da Lei 4.595, de 1964."

III - Recursos Voluntários e Parecer da PGFN

5) Irresignados, recorreram Credipaulista e a Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini, 02.04.2015 (fls. 5537 - 5790 / 5761 - 5926), repetindo, em parte, os argumentos de suas defesas administrativas, alegando e requerendo, em síntese

- a Sra. Rita de Cássia não cometeu a infração "a", uma vez que todas as operações que resultaram em tal ilícito foram analisadas, fiscalizadas, aprovadas e assinadas pelas Sras. Anelia Magalhães de Barros e Alexandra Magalhães de Barros;
- em relação à infração "b", a Sra. Rita de Cássia foi indevidamente responsabilizada por atos e fatos ocorridos antes de sua eleição como dirigente da Cooperativa, em 11.02.2009; e
- a decisão de primeira instância é nula, diante da violação fronta a diversos dispositivos de lei federal (art. 2º, caput; art. 2º, inciso VII, art.3º, inciso III; e art. 50, incisos I, II, III da Lei nº 9.784/1999) e a Constituição Federal (art. 37), haja vista ter ignorado diversos esclarecidos e pedidos e de outros investigados, ter sido omissa e imotivado, ter causado cerceamento de defesa e violado os princípios da ampla defesa, contraditório, motivação das decisões, segurança jurídica e legalidade.

6) No mais, defenderam que se deveria ter a individualização e segregação das responsabilidades de cada dirigente, levando-se em consideração suas funções estatutárias, sopesando-se e diferenciando o que é função executiva e o que é função deliberativa, considerando-se o tempo/período de gestão, a autoria dos atos, bem como a existência ou não de disposição estatutária que obrigue eventual diretor a fiscalizar a atuação de outros diretores; e que o Banco Central deveria observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos exatos termos expostas nas razões dos recursos apresentados.

7) Em adição, alegaram inadequação da pena aplicada, diante da demonstração inequívoca do preparo da Sra. Rita de Cássia, ora recorrente, para a direção/gerência da Cooperativa. Em razão disso, devida esta consideração de que tal recorrente é "primária" na referida irregularidade, devendo ser-lhe assegurada à aplicação da pena mais branda, por ausência da reincidência específica, como disposto no art. 44, §4º da Lei 4.595/64.

8) Por fim, os recorrentes aduzem que todas as provas juntadas são suficientes para demonstrarem o não cometimento das infrações imputadas, sendo, portanto, totalmente inocentes quanto às acusações alegadas.

9) Em, 04.01.2017, foi proferido parecer da lavra do Procurador André Alvim de Paula Rizzo opinando pelo: (a) desprovimento do Recurso Voluntário interposto pela Credipaulista; e (b) provimento em parte do Recurso Voluntário interposto pela Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini para convolar em advertência a pena de inabilitação.

É o relatório.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051100** e o código CRC **56DEF486**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.235

Processo 10372.000201/2016-16

Processo na primeira instância BACEN 1201563655

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDIPAULISTA
RITA DE CÁSSIA DA SILVA TROMBINI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

EMENTA: Recursos Voluntários. Banco Central do Brasil. Cooperativa de Crédito. Infração aos princípios da seletividade, garantia e liquidez. Multa. Inabilitação. Recurso da Cooperativa desprovido. Recurso da provido em parte.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) De antemão, afasta-se a preliminar apresentada pela Cooperativa Credipaulista, em que alega suposta nulidade da decisão de primeira instância, por falhas relacionadas à infração "b", que trata de prática de atos de gestão contrários aos interesses da sociedade. A Cooperativa foi condenada somente pela infração "a", por ter violado os princípios da seletividade, garantia e liquidez, sendo certo que não possui interesse ou legitimidade processual para recorrer de outros pontos da decisão atacada.

2) Extraí-se, ainda, do recurso da Cooperativa, que as matérias mencionadas por esta como nulidades são

questões de mérito. Ademais, a recorrente Credipaulista não possui legitimidade ou interesse para arguir a legitimidade passiva das pessoas físicas.

II - Mérito

3) No que tange ao mérito do Recurso da Cooperativa, o Banco Central do Brasil investigou as seguintes irregularidades:

1. Inobservância ao Princípio da Seletividade:

(a) falta de análise cadastral do tomador do crédito;

2. □ Inobservância ao Princípio da Garantia:

(b) falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente;

(c) liberação de recursos sem constituição de instrumento representativo da dívida;

3. Inobservância ao Princípio da Liquidez:

(d) falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados;

(e) renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior.

4) O Banco Central do Brasil comprovou a autoria e materialidade quanto à violação dos princípios da seletividade, garantia e liquidez, que caracterizam a infração "a":

"13. A alegação de que o princípio da seletividade já estaria sendo respeitado pelo fato de o público alvo da Cooperativa ser o dos servidores públicos do Estado de São Paulo não merece prosperar. Conforme registrado no item anterior, a análise de uma proposta de crédito em relação a esse princípio deve ser feita para cada cliente, os quais, não obstante pertencerem a uma determinada classe de trabalhadores, podem apresentar situações particulares.

15. Com relação à argumentação da Credipaulista, de que mesmo notas promissórias contendo apenas a assinatura do cooperado poderiam servir de garantia para uma operação, visto ser admissível o seu preenchimento posterior, registra-se que a nota promissória por si só não é suficiente para garantir uma operação visto ser admissível o seu preenchimento posterior, registra-se que a nota promissória por si só não é suficiente para garantir uma operação de crédito, sendo necessário realizar a avaliação patrimonial do seu emitente, pois caso contrário haverá dúvida sobre a possibilidade de recuperação do crédito concedido em caso de inadimplência, o que configura ofensa ao princípio da garantia.

16. Assim, fica confirmada a ocorrência da irregularidade "a", que é considerada de natureza grave tendo em vista a realização de operações com flagrante afronta aos □ princípios norteadores da boa gestão e segurança operacional, de forma contumaz, durante um longo período (novembro de 2007 a dezembro de 2010), e a representatividade do saldo devedor das operações analisadas (R\$ 1.000.560,00), correspondente a 13,90% da carteira de crédito (R\$ 7.197.600,74; fl. 3.858) e a 5,96% do PL (R\$ 16.770,683,14; fl. 3.860) da Credipaulista na data-base de 31.12.2010, causando danos à higidez da instituição."

5) É descabida a alegação da Credipaulista sobre a correta responsabilização da pessoa jurídica feita pelo Bacen e que teria sido "vítima" de ações indevidas de alguns gestores (pessoas físicas). A possibilidade de se punir pessoa jurídica por atos dos seus ex administradores é matéria pacificada no CRSFN, conforme recurso

– "Os membros da administração da empresa são um órgão da empresa e, por isso, os atos dos administradores são considerados como atos da empresa. Por isso, a legislação imputa a violação não somente às pessoas físicas, mas também à pessoa jurídica e esse apenamento tem sido reiterado por este Conselho de Recursos.

O fato da cooperativa ter se recuperado financeiramente e ter boa administração não exime nem a cooperativa, nem seus administradores da punição pelas irregularidades passadas. Por isso, a condenação deve ser mantida."

6) Quanto ao Recurso Voluntário da Sra. Rita de Cássia, adoto as bem fundamentadas razões trazidas no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pelo seu provimento parcial.

7) Ficou comprovado que a recorrente Sra. Rita de Cássia ocupou as seguintes funções na Cooperativa: foi Diretora-Secretária de 11.2.2009 a 19.3.2011 e Diretora-Presidente de 19.3.2011 até a presente data. Conforme consignado na decisão recorrida, a sua responsabilização pela violação aos princípios da seletividade, garantia e liquidez decorreram do período em que ela atuou como Diretora-Secretária.

8) A decisão atacada detalhou as atribuições da Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini, como membro da Diretoria e como Diretora-Secretária, para imputar-lhe culpa pela infração, em cumprimento ao requisito legal da subjetivação das ações e omissões de cada acusado, nos termos do descritos item 54.1 da decisão *a quo*:

"como membro da Diretoria, tinha como atribuição estatutária deliberar em reunião colegiada sobre as seguintes matérias, observando as decisões da assembleia geral: fixar periodicamente os montantes e prazos máximos de empréstimos (art. 39, III); regulamentar os serviços administrativos da Cooperativa (art. 39, inciso IV); estabelecer normas de controle das operações (art. 39, VII); aprovar as despesas de administração (art. 39, inciso IX); zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis ao cooperativismo de crédito (art. 39, inciso XXII);

como diretora-secretária, tinha ainda a competência de executar as políticas de recursos humanos, tecnológicos e materiais e decidir, em conjunto com a diretora-presidente, sobre admissão e a demissão de pessoal (art. 41, incisos II e V)."

9) Ocorre que Banco Central detalhou quais diretores atuaram diretamente nas operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, deixando de comprovar a participação direta da Sra. Rita de Cassia na formalização das operações de crédito irregulares.

10) Restou evidente que a recorrente estava vinculada aos comandos dos dispositivos dos art. 39 e 41 do Estatuto da cooperativa, lhe competindo, como diretora, em reunião colegiada, "verificar mensalmente o estado econômico financeiro da cooperativa, por meio dos informes financeiros, balancetes e demonstrativos específicos (inciso VII); aprovar as despesas de administração e fixar taxas de serviços, elaborando orçamentos para o exercícios (inciso IX); avaliar a atuação de cada um dos diretores, adotando as medidas apropriadas."

11) Ainda, na forma do art. 41 do Estatuto da cooperativa, competia à recorrente Sra. Rita de Cássia, enquanto diretora-secretária, "dirigir as atividades administrativas no que tange às políticas de recursos humanos, tecnológicos e materiais (inciso I); executar as políticas e diretrizes de recursos humanos, tecnológicos e materiais (inciso II); orientar e acompanhar a contabilidade da cooperativa, de forma a permitir uma visão permanente da sua situação econômica, financeira e patrimonial (inciso III)."

12) No que diz respeito aos atos de gestão imputados expressamente à Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini pela decisão recorrida, resta afastado o primeiro, **Ressarcimento de despesas sem autorização da assembleia**: no período de abril de 2007 a dezembro de 2007, pelo fato da data do ressarcimento preceder o ingresso da Recorrente na administração da cooperativa, não havendo, portanto, ato de gestão da Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini.

13) Quanto ao segundo, **recebimento de Cédulas de Presença em valores superiores ao montante fixado em AGO (R\$ 350,00)**, restou comprovado o recebimento de dezenas de cédulas de presença com valores superiores ao fixado em AGO, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Efetivamente, não foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Estatuto Social da Credipaulista, uma vez que o seu artigo 38 determinava que as reuniões da Diretoria Executiva deveriam ocorrer ordinariamente "uma vez por mês e extraordinariamente somente quando necessário, por proposta de qualquer um de seus membros ou dos membros do Conselho

Fiscal." O Estatuto exigia ainda que as reuniões da Diretoria deveriam ter, obrigatoriamente, caráter deliberatório e contar com a participação dos três diretores, sendo, respeitadas essas condições, registradas no livro de Atas da Diretoria e incorporadas ao sistema normativo da Cooperativa (fls. 105 - 106).

14) A Recorrente não fez prova de ter cumprido estas exigências estatutárias, sendo certo que o seu simples comparecimento frequente às dependências da Cooperativa e os testemunhos de cozeiro, analista contábil e ascensorista não suprem as condições previstas no Estatuto Social da Cooperativa para a realização de reuniões extraordinárias.

15) Por fim, a decisão recorrida não comprovou que a Sra. Rita de Cassia tenha recebido cédulas de presença por participação em reuniões fora das dependências da Cooperativa ou que tenha agido em causa própria no que tange a plano de saúde e recarga de celular. Ademais, consta expressamente que a Recorrente não participou do processo de concessão de auxílio-educação. Por fim, não foi comprovado que esta participou na contratação irregular de pessoas com parentesco ou que tenha obstado a criação do fundo para aquisição de sede própria.

III - Conclusão

16) No que concerne à Sra. Rita de Cássia, restou afastada a sua culpabilidade pela infração "a" (violação aos princípios da seletividade, garantia e liquidez), pelo que merece a decisão *a quo* ser reformada.

17) Quanto à Cooperativa, restou esta adequadamente identificada como a responsável pelo cometimento da infração investigada, revelando-se adequada a decisão proferida em primeira instância, em função do tamanho da cooperativa e de sua projeção econômica-financeira e, igualmente, pela extrema gravidade das infrações punidas, tendo o Bacen corretamente demonstrado as razões que comprovam a materialidade da infração e os fundamentos para aplicação da multa atribuída,

18) Em face do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso voluntário interposto pela Credipaulista, encontrando-se a multa imposta adequada à legislação aplicável, e pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pela Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini, convalidando-se em advertência a pena de inabilitação, em respeito à gradação prevista no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

É o voto.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 26/09/2017, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051101** e o código CRC **3496F779**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14235

Processo 99910372.000002/2016-87

Processo na primeira instância BACEN 1201563655

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDIPAULISTA
RITA DE CÁSSIA DA SILVA TROMBINI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Cooperativas de Crédito. Provimento do Recurso da Sra. Rita de Cássia da Silva Trombini.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

Esclarecidas as dúvidas quanto às responsabilidades da Sra Rita de Cássia Trombini, após inclusão de nova documentação (Unicad) e análise pela PGFN, acompanho voto do Relator, inclusive quanto ao provimento parcial do Recurso Voluntário da Sra. Rita de Cássia Trombini.

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 19/09/2017, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038707** e o código CRC **C3D21010**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/10/2017, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0108298** e o código CRC **D896A4E3**.